



PROCESSO	: 24.998-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – Prefeita - Ordenadora de Despesa ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES – Secretária Mun. de Assistência Social JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO – Sec. Mun. de Infraestrutura CLEBERSON DE SOUZA ROCHA – Sec. Mun. de Agricultura e Meio Ambiente
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
AUDITORA	: ANA CAROLLINA SOUZA WINTER

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

I - INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secex de Atos de Pessoal, em face da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia, sob responsabilidade da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, decorrente de denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal, que se refere a pagamento ilegal de indenizações.

Feito o juízo de admissibilidade pelo Relator (Nº Doc. 262574/2020), este em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, determinou a citação dos responsáveis, mediante Ofícios nº 429, 430, 431 e 432/2020/GCS/MM (N.º Docs. 262817/2020, 262822/2020, 262824/2020 e 262828/2020/TCE/MT).

Dentro do prazo, os representados apresentaram manifestação constante dos autos (Nº docs. 281100/2020, 281113/2020, 281297/2020 e 1277/2021/TCE/MT). Sendo assim, retornam os autos a esta Secex para análise das manifestações.





II – ANÁLISE TÉCNICA

O Relatório Técnico Preliminar apontou as seguintes irregularidades:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS - PREFEITA/

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

1.1) Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53.

Manifestação da defesa – Sra. Mauriza Augusta de Oliveira – Ordenadora de Despesa – Prefeita

A Prefeita relata que “encaminhou para que cada secretário realizasse o levantamento das informações e tomassem as providências cabíveis no intuito de solucionar o problema elencado”.

Por fim, afirma que as folhas de pagamento são encaminhadas pelas secretarias contendo todas as informações, discriminando os proventos de acordo com a realização dos trabalhos, a fim de que seja realizado o pagamento.

Análise da defesa:

A defesa não apresenta argumentos a fim de contestar a irregularidade apontada, limitando-se a afirmar que está tomando as providências necessárias para solucionar a irregularidade apontada.

Ademais, alega que recebe as folhas de pagamento das secretarias contendo todas as informações somente para o pagamento.





Importante destacar que o ordenamento de despesa relativo à folha de pagamento se refere a grandes valores para uma prefeitura. Sendo assim, cabe ao gestor de forma permanente determinar auditorias internas na folha com a finalidade de detectar a existência de pagamentos irregulares, garantindo regularidade nos pagamentos.

Vale ressaltar que é necessária uma análise completa das despesas com pessoal, inclusive quando do pagamento de indenizações, pagamento de diárias, quando do controle de assiduidade, entre outros, uma vez que os superiores hierárquicos têm obrigação de acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos atos de seus subordinados.

Importante destacar, ainda, que a irregularidade ora apontada comprova a inobservância dos deveres do gestor inerentes à fiscalização quando do ordenamento de despesa da folha de pagamento.

Ademais, a Prefeita, quando do conhecimento da irregularidade pelo Relatório Técnico Preliminar, mesmo não se opondo à irregularidade quando da sua defesa, não fez qualquer ato para que a irregularidade, ora em análise, fosse sanada.

Com base em consulta no Sistema Aplic, verificou-se que os servidores continuam recebendo a verba indenizatória (outras gratificações), apontada como irregular quando do Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2021, conforme demonstra-se:

4 registro(s) listado(s)
Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matricula	CPF	Servidor	M.	Descrição	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000003028	650.469.601	OZIMAR PACIFICO MIRANDA	01	Janeiro	547,32	0,00	4.887,15	1.245,46	4.189,01	NÃO
0000003028	650.469.601		02	Fevereiro	2.280,52	0,00	3.010,29	985,03	4.305,78	NÃO
0000003028	650.469.601		03	Março	2.736,63	0,00	1.381,31	1.184,81	2.933,13	NÃO
0000003028	650.469.601		04	Abril	2.736,63	0,00	1.012,58	1.160,08	2.589,09	NÃO

Descrição	Valor
HORA EXTRA	738,88
OUTRAS GRATIFICAÇÕES	273,66





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Consulta a folha de pagamento

Resultado(s) da consulta: Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matrícula Servidor

Matrícula: _____ CPF: _____

Servidor: RONALDO SILVA DE ARAUJO

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagiário Estável Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS>

Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: <listar TODOS>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS>

Natureza do Cargo (leiaute 2011): <listar TODAS>

Valor Base: R\$ 0,00 a R\$ 0,00 Pesquisar por valor

registro(s) listado(s)

informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	M. Descrição	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000004099	031.198.341	RONALDO SILVA DE ARAUJO	01	Janeiro	297,02	0,00	2.258,82	207,91	2.347,93	NÃO
0000004099	031.198.341		02	Fevereiro	1.219,92	0,00	993,82	242,56	1.971,18	NÃO
0000004099	031.198.341		03	Março	1.485,12	0,00	1.343,94	207,91	2.621,15	NÃO
0000004099	031.198.341		04	Abril	1.485,12	0,00	1.280,81	207,91	2.558,02	NÃO
Gratificações										
Descrição										Valor
HORA EXTRA										523,48
INSS ALIQUOTADA										220,00
OUTRAS GRATIFICAÇÕES										537,32

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA - CNPJ: 15023963000188 - [Consulta a folha de pagamento]

Sistema Pagos de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Eqvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a folha de pagamento

Resultado(s) da consulta: Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matrícula Servidor

Matrícula: _____ CPF: _____

Servidor: ADELSON VICENTE PEREIRA

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagiário Estável Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS>

Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: <listar TODOS>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS>

Natureza do Cargo (leiaute 2011): <listar TODAS>

Valor Base: R\$ 0,00 a R\$ 0,00 Pesquisar por valor

4 registro(s) listado(s)

informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	M. Descrição	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000004102	005.601.581	ADELSON VICENTE PEREIRA	01	Janeiro	367,31	0,00	2.817,24	220,38	2.964,17	NÃO
0000004102	005.601.581		02	Fevereiro	1.259,36	0,00	3.735,58	440,76	4.554,18	NÃO
0000004102	005.601.581		03	Março	1.574,21	0,00	1.589,55	220,38	2.943,38	NÃO
0000004102	005.601.581		04	Abril	1.574,21	0,00	1.460,22	220,38	2.814,05	NÃO
Gratificações										
Descrição										Valor
HORA EXTRA										810,54
INSS ALIQUOTADA										220,00
OUTRAS GRATIFICAÇÕES										628,68

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILANDIA - CNPJ: 15023963000188 - [Consulta a folha de pagamento]

Sistema Pagos de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Eqvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta a folha de pagamento

Resultado(s) da consulta: Servidor X Folha

1) Pesquisar por: Matrícula Servidor

Matrícula: _____ CPF: _____

Servidor: THIAGO GOMES MOURA

2) Pesquisar por:

Tipo de Regime (leiaute anterior a 2011): Todos Próprio Geral Isento

Tipo de Cargo (leiaute anterior a 2011): Todos Comissionado Estagiário Estável Efetivo Emprego Público Eletivo

Tipo de Previdência (leiaute 2011): <listar TODOS>

Forma de Ocupação (leiaute 2011): <listar TODAS> Mês de referência: <listar TODOS>

Desconto, Gratificação ou Benefício: <listar TODOS>

Natureza do Cargo (leiaute 2011): <listar TODAS>

Valor Base: R\$ 0,00 a R\$ 0,00 Pesquisar por valor

4 registro(s) listado(s)

informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	M. Descrição	Valor Base	Valor Benefícios	Valor Gratificações	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000004466	008.612.771	THIAGO GOMES MOURA	01	Janeiro	1.717,01	0,00	0,00	640,19	1.076,82	NÃO
0000004466	008.612.771		02	Fevereiro	1.717,01	0,00	0,00	640,19	1.076,82	NÃO
0000004466	008.612.771		03	Março	1.717,01	0,00	0,00	640,19	1.076,82	NÃO
0000004466	008.612.771		04	Abril	1.717,01	0,00	666,66	640,19	1.743,48	NÃO
Gratificações										
Descrição										Valor
OUTRAS GRATIFICAÇÕES										666,66

Sendo assim, conclui-se que a Prefeita não interviu quando podia e devia, nem depois da irregularidade ter sido apontada em relatório técnico preliminar por este Tribunal, **permanecendo a irregularidade.**





ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES – SEC. MUN DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESAS - PREFEITA/

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA/

Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

CLEBERSON DE SOUZA ROCHA – SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11.

Manifestação da defesa – Sr. Cleberson de Souza Rocha – Sec. Mun. De Agricultura e Meio Ambiente

A defesa argumenta que o servidor, Sr. Adelson Vicente Pereira, atende *in loco* os agricultores familiares, no uso da patrulha agrícola. Asseverando, ainda, que as horas foram devidamente executadas pelo servidor.

Análise da defesa:

O serviço externo não pode servir de pretexto para que o Gestor não realize o adequado controle de ponto. Em atendimento ao princípio do interesse público, não pode o gestor público deixar de fiscalizar a frequência e assiduidade de seus servidores, pois não cabe ao administrador público dispor sobre o interesse público, ou seja, admitir





que a população seja de qualquer forma prejudicada pela inassiduidade de um servidor público.

Tal controle se faz necessário, principalmente, quando ocorre o pagamento de horas extras ao servidor, sendo nesses casos totalmente indispensável.

O controle manual, constante no anexo do Relatório Técnico (N.º doc. 261220/2020, p.112/132), mostra o horário real do servidor apenas quando da entrada deste, no início do expediente, de forma contrária no horário do almoço e na saída do expediente o registro é realizado de forma padronizada, o chamado “ponto britânico”. Nesses casos, o entendimento pacífico já não considera tal marcação como meio de prova, conforme Súmula 338 do TST:

“os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir” Súmula 338 do TST, seguida das alterações através das Resoluções 121/03 e 129/05.

Constata-se do ponto do servidor inclusive o descumprimento das 02 horas extras diárias permitidas, conforme disciplina o art. 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia¹, haja vista que este apresenta várias horas trabalhadas nos sábados e até mesmo em feriados, chegando até a 09 horas extras em um único dia (N.º doc. 261220/2020, p. 113-132).

Importante frisar que o serviço extraordinário é imprescindível para a continuidade do serviço público de qualidade, no entanto este serviço deve ser para atender demandas urgentes e/ou imprevistas, não devendo se tornar uma rotina na Administração Pública.

¹Art. 148. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.





Sendo assim, é necessária uma indicação nominal dos servidores que prestarão tal serviço extraordinário, acompanhado de uma justificativa de sua efetiva necessidade, de forma prévia e tempestiva, bem como deve ser seguida por um rigoroso controle de ponto a fim de comprovar as horas extraordinárias de fato trabalhadas, visto que é inconcebível a concessão de horas extras sem um efetivo controle de frequência dos servidores.

Diante de todo o exposto, o apontamento fica mantido, quanto ao servidor Sr. Adelson Vicente Pereira.

Manifestação da defesa – Sr. José Antônio Domingos Cardoso – Sec. Mun de Infraestrutura

A defesa argumenta que os servidores Sr. Ozimar Pacífico Miranda e Sr. Ronaldo Silva de Araújo exercem a função de motorista e serviços gerais, e que o trabalho desenvolvido por ambos, em certos momentos, é executado nas estradas vicinais do município.

Sendo assim, ficam impossibilitados de registrarem seu ponto de forma eletrônica na Secretaria, sendo, nesses casos, adotado o registro de frequência de forma manual, registro esse amparado pelo artigo 25 do Estatuto do Servidor.

Por fim, alega que o preenchimento de “horário britânico” na folha de frequência, deu-se por falta de conhecimento, não sendo intencional.

Análise da defesa:

Pelas mesmas razões já mencionadas anteriormente, tem-se que o serviço externo não pode servir de pretexto para que o Gestor não realize o adequado controle de ponto. Tal controle se faz necessário, principalmente, quando ocorre o pagamento de horas extras ao servidor, sendo, nesses casos, totalmente indispensável.

O controle manual dos servidores, constante no anexo do Relatório Técnico (N.º doc. 261220/2020, p. 60/75 e 151/180), apresenta um registro de forma padronizada,





o chamado “ponto britânico”, o entendimento pacífico já não o considera como meio de prova, conforme Súmula 338 do TST:

“os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir” Súmula 338 do TST, seguida das alterações através das Resoluções 121/03 e 129/05.

Constata-se do ponto dos servidores até mesmo o descumprimento das 02 horas extras diárias, conforme disciplina o artigo 148 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia, haja vista que este apresenta várias horas trabalhadas nos sábados e até mesmo em feriado, chegando até a 09 horas extras em um único dia.

Além disso, a falta de conhecimento, alegada pelo gestor, não afasta a irregularidade, na verdade atesta a culpa em sentido estrito do gestor por imperícia², visto que ninguém pode com relação à lei, alegar desconhecimento, conforme artigo 3º da Introdução ao Código Civil³.

Por todo o exposto, o apontamento fica mantido, quanto aos servidores Sr. Ozimar Pacífico Miranda e Sr. Ronaldo Silva de Araújo.

Manifestação da defesa – Sra. Zilda Maria dos Reis Marques – Sec. Mun. De Assistência Social

A defesa argumenta que o servidor Sr. Thiago Gomes Moura exerce a função de motorista, atendendo o conselho tutelar do município e que, por vezes, faz-se necessária a hora extra para o devido acompanhamento dos conselheiros em suas visitas.

² A falta de conhecimento ou habilidade no exercício de profissão

³ Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.





O registro na folha de frequência fica prejudicado, nesses casos tendo em vista que o horário de expediente da Secretária encerra as 17hs, o que impossibilita que o servidor registre seu ponto de forma eletrônica.

Análise da defesa:

Em análise a folha do servidor (N.º doc. 261220/2020, p. 88-93), pode-se constatar que nos meses de abril, maio e junho, não há qualquer registro no ponto do servidor seja de entrada, de saída para o almoço, retorno do almoço ou ainda da saída no final do expediente.

Pelas mesmas razões já mencionadas anteriormente, o serviço externo não pode servir de pretexto para que o Gestor não realize o adequado controle de ponto. Tal controle se faz necessário, principalmente, quando ocorre o pagamento de horas extras ao servidor, sendo nesses casos totalmente indispensável.

Por todo o exposto, o apontamento fica mantido, quanto ao servidor Sr. Thiago Gomes Moura.

Manifestação da defesa – Sra. Mariuza Augusta de Oliveira – Ordenadora de Despesa

A defesa alega que a Administração não pode causar entraves e dificultar a realização de trabalhos, dispondo essa de discricionariedade para avaliar a complexidade de suas ações, estabelecendo mecanismos indispensáveis a fim de dar garantia na qualidade do atendimento da coisa pública.

Declara que os servidores do quadro são reduzidos para atender as demandas administrativas e cumprir os programas desenvolvidos, sendo necessário o cumprimento de horas extraordinárias.

Ressalta, ainda, que todos os servidores mencionados desenvolvem suas atividades de forma externa, exercendo a função de motorista ou operador de máquinas.





Por fim, declara que a Administração poderá controlar a frequência do servidor tanto por meio eletrônico como manual. E apesar do município ter implementado o ponto eletrônico, nas dependências dos órgãos públicos, por vezes, o trabalho externo impossibilita tal registro, sendo necessário que o servidor registre o ponto de forma manual em ficha de frequência.

Análise da defesa:

Conforme todo o exposto, tem-se que mesmo o controle de frequência manual feito pelos servidores apresentou falhas, visto constar registro de “ponto britânico” ou até mesmo ausência total de registro, o que impossibilita o pagamento de horas extras a estes servidores.

Como já relatado o controle de frequência é indispensável, quando do pagamento de horas extras aos servidores.

Sendo assim, diante de todo o exposto, **fica mantida a irregularidade.**

III – CONCLUSÃO

Considerando a análise das manifestações de defesa (Nº docs. 281100/2020, 281113/2020, 281297/2020 e 1277/2021/TCE/MT), **conclui-se pela procedência da Representação de Natureza Interna**, uma vez que se constatou irregularidade no pagamento de verbas indenizatórias a servidores, sem previsão legal, ocasionando o pagamento irregular no montante de R\$ 16.812,52, bem como no controle de frequência de servidores, acarretando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no montante de R\$ 19.742,11, permanecendo inalteradas as irregularidades apontadas no relatório preliminar:

1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).





1.1) Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53.

Responsável: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESAS - PREFEITA

Conduta do Responsável:

Ordenar o pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, sem previsão legal, no valor total de R\$ 16.812,53, infringência do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao ordenar o pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes Moura, sem a previsão legal, a Prefeita de Nova Brasilândia efetuou pagamento ilegal aos servidores, no valor total de R\$ 16.812,53, infringindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Gestora, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao estabelecimento de lei específica para adoção de verbas indenizatórias.





Excludente de Culpabilidade:

NÃO

2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11.

Responsável 1: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADORA DE DESPESAS - PREFEITA

Conduta do Responsável:

Ordenar o pagamento de horas extras aos servidores do Executivo Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes Moura sem a comprovação efetiva de suas frequências no valor de R\$ 19.742,11, contrariando os artigos 37, caput, da Constituição Federal e 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao ordenar o pagamento de horas extras aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes Moura, sem um controle efetivo das frequências no total de R\$ 19.742,11, a Prefeita de Nova Brasilândia efetuou pagamento de sobrejornada sem a regular comprovação.





Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Gestora, todavia é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao controle eficiente de jornada de trabalho.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 2: CLEBERSON DE SOUZA ROCHA – SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Conduta do Responsável:

Não gerir de maneira eficiente a jornada de trabalho do servidor Adelson Vicente Pereira, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ocasionando pagamento de horas extras, sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 6.062,05, quando deveria ter efetuado um controle mais eficaz, identificando as irregularidades nos registros de ponto e formalizando as ocorrências para subsidiar o fechamento da folha de pagamento, informando os valores reais da sobrejornada.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao gerir de maneira ineficiente a jornada de trabalho do servidor Adelson Vicente Pereira, o senhor Cleberson de Souza Rocha, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, realizou pagamentos de horas extras sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 6.062,05.





Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Secretário, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao controle eficiente de jornada de trabalho.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

Responsável 3: ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES – SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conduta do Responsável:

Não gerir de maneira eficiente a jornada de trabalho do servidor Thiago Gomes Moura, da Secretaria Municipal de Assistência Social, ocasionando pagamento de horas extras, sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 321,93, quando deveria ter efetuado um controle mais eficaz, identificando as irregularidades nos registros de ponto e formalizando as ocorrências para subsidiar o fechamento da folha de pagamento, informando os valores reais da sobrejornada.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao gerir de maneira ineficiente a jornada de trabalho do servidor Thiago Gomes Moura, a senhora Zilda Maria dos Reis Marques, Secretária de Assistência Social, realizou pagamentos de horas extras sem a efetiva comprovação, no total de R\$ 321,93.





Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte da Secretária, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao controle eficiente de jornada de trabalho.

Responsável 4: JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA

Conduta do Responsável:

Não gerir de maneira eficiente a jornada de trabalho dos servidores Ozimar Pacífico Miranda e Ronaldo Silva Araújo, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, ocasionando pagamento de horas extras, sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 13.358,13, quando deveria ter efetuado um controle mais eficaz, identificando as irregularidades nos registros de ponto e formalizando as ocorrências para subsidiar o fechamento da folha de pagamento, informando os valores reais da sobrejornada.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao gerir de maneira ineficiente a jornada de trabalho dos servidores Ozimar Pacífico Miranda e Ronaldo Silva Araújo, o senhor José Antônio Domingos Cardoso, Secretário de Infraestrutura, realizou pagamentos de horas extras sem a efetiva comprovação, no valor de R\$ 13.358,13.

Culpabilidade do Responsável:

Não é possível afirmar se houve boa-fé por parte do Secretário, todavia, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela adotada, uma vez que não se





pode alegar o desconhecimento das normas aplicáveis ao controle eficiente de jornada de trabalho.

Excludente de Culpabilidade:

NÃO

IV – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior, com as seguintes propostas de encaminhamento:

a) Aplicação das penalidades previstas no artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286 da Resolução TCE/MT nº 14/2017 aos responsáveis indicados abaixo:

**RESPONSÁVEIS: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS
CLEBERSON DE SOUZA ROCHA – SEC. MUN. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
ZILDA MARIA DOS REIS MARQUES – SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
JOSE ANTONIO DOMINGOS CARDOSO – SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA**

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE/ACHADO
- Mauriza Augusta de Oliveira	1) KB24 PESSOAL_GRAVE_24. Pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal). 1.1) Pagamento de verbas indenizatórias aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, sem a previsão legal para os seus cargos, no valor total de R\$ 16.812,53.
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha - Zilda Maria dos Reis Marques - José Antônio Domingos Cardoso	2) EB05 CONTROLE INTERNO_GRAVE_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 2.1) Não implantação de controle adequado de jornada de trabalho aos servidores Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes da Prefeitura de Nova Brasilândia, ocasionando pagamento de horas extras sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 19.742,11.

b) Determinar à atual gestão que aprimore os meios de controle de frequência dos servidores, em especial dos servidores que desenvolvem trabalhos externos, garantindo





com que tais servidores cumpram a carga horária mínima exigida para o cargo/emprego público ocupado, bem como deixe de pagar horas extras não comprovadas.

c) Determinar a Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Ordenadora de Despesa, a devida restituição ao erário no montante de R\$ 16.812,52, devidamente corrigido, com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o inciso II do artigo 285 do RITCE/MT, referente aos valores pagos a título de indenização sem previsão legal aos servidores Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes.

d) Determinar aos gestores a devida restituição ao erário no montante de R\$ 19.742,11, nos termos do quadro abaixo, devidamente corrigido, com fundamento no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c com o inciso II do artigo 285 do RITCE/MT, referente aos valores pagos à título de horas extras aos Srs. Ozimar Pacífico Miranda, Ronaldo Silva Araújo, Adelson Vicente Pereira e Thiago Gomes, sem a devida comprovação.

RESPONSÁVEL	VALOR
- Mauriza Augusta de Oliveira - Cleberson de Souza Rocha	R\$ 6.062,05
- Mauriza Augusta de Oliveira - Zilda Maria dos Reis Marques	R\$ 321,93
- Mauriza Augusta de Oliveira - José Antônio Domingos Cardoso	R\$ 13.358,13
Total	R\$ 19.742,11

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 30 de junho de 2021.

Ana Carolina Souza Winter
Auditor Público Externo

